



Evento	Salão UFRGS 2020: SIC - XXXII SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
Ano	2020
Local	Virtual
Título	Colusão de Preços entre Algoritmos dentro do Sistema Brasileira de Defesa da Concorrência
Autor	RENAN DE JESUS FERREIRA
Orientador	KELLY LISSANDRA BRUCH

Título: Colusão de preços entre algoritmos dentro do Sistema Brasileira de Defesa da Concorrência

Autor: Renan de Jesus Ferreira

Orientadora: Kelly Lissandra Bruch

Instituição: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

O presente trabalho busca analisar se o emprego de algoritmos na definição de preços de bens ou de serviços, especificamente tratando de situações desprovidas de intervenção humana, pode configurar conduta anticoncorrencial. Nesse contexto, o emprego de programas de computador pode provocar situações nas quais ocorre acordo horizontal e implícito, pois a definição do preço ideal do objeto acontece com a colusão tácita dos algoritmos. Isto é, ambos são capazes de identificar o intervalo de preço ideal e de manipulá-lo de modo a, possivelmente, prejudicar a livre concorrência, sem intervenção humana. Assim, a pesquisa explora o seguinte problema: de que maneira a colusão tácita entre algoritmos na definição de preços de bens ou de serviços pode infringir a legislação vigente de proteção à concorrência? Diante disso, os objetivos específicos do trabalho são (i) analisar como funcionam os algoritmos nesse cenário, para compreender como ocorre a definição do preço ideal para venda, (ii) investigar como a prática descrita é recepcionada pela legislação vigente de proteção à concorrência e pela atuação passada do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), e (iii) verificar, caso seja identificada infração, como se identificaria o responsável pela conduta anticompetitiva. Deste modo, o presente estudo está sendo elaborado por meio de método exploratório dedutivo, com a revisão legislativa e doutrinária, além do exame das decisões administrativas do CADE, buscando compreender se a prática descrita configura infração à ordem econômica e, derivado desse resultado, qual seria o agente responsável. Os resultados preliminares indicam que, provida a identificação da prática, caberia a intervenção do CADE, com o fito de prevenir e/ou coibir condições facilitadoras de colusão. Além disso, identifica-se que a infração implicaria a responsabilidade solidária da empresa e de seus dirigentes ou administradores, pois a legislação antitruste vigente traz dispositivo que prevê a responsabilidade por modelo de *compliance by design*.